

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880

10880.013920/93-65

Sessão de :

18 de maio de 1994

ACORDAO No 202-06.786

C

PUBLICADO NO D. O. U.

Rubrica

1 19 94

Recurso no:

95.877

Recorrente:

COLNIZA COLONIZAÇÃO COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida :

DRF EM SÃO PAULO - SP

ITR - BASE DE CALCULO - A base de cálculo do lançamento é o Valor da Terra Nua - VTN, extraído da declaração anual apresentada pelo contribuinte, retificado de ofício caso não seja observado o valor mínimo de que trata o parágrafo 20, do artigo 70 do Decreto no 84.685/80, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial MEFP/MARA no 1.275/91. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLNIZA COLONIZAÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente o advogado ANTONIO CARLOS GRIMALDI. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

Sala das Sessões, em 🚜 de maio de 1994.

HELVIO ESCOVEDO BORCELLOS - Presidente

TARASIO CAMPELO BORGES - Relator

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

zenide neczonez

VISTA EM SESSAD DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL GAROFANO. hr/mas/cf-gb



#### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 10880.013920/93-65

Recurso no: 95.877 Acórdão no: 202-06.786

Recorrente: COLNIZA COLONIZAÇÃO COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA.

#### RELATORIO

COLNIZA COLONIZAÇÃO COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA., notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, Contribuição Sindical Rural — CNA — CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativos ao exercício de 1992, referente ao imóvel cadastrado na Receita Federal sob o no 2659417—O, situado no Estado de Mato Grosso, apresenta, tempestivamente, impugnação ao lançamento, argumentando que:

- a) a Portaria Interministerial no 309, de 07/05/91, fixou o Valor da Terra Nua minimo-VTNm para cada municipio, utilizado pela Receita Federal na cobrança do ITR/91;
- b) posteriormente, em 31/12/91, foi publicada a Fortaria Interministerial no 1.275 que, juntamente com a Instrução Normativa SRF no 119, de 18/11/92, disciplinou o lançamento do ITR/92, gerando absurdas distorções nos valores lançados referentes a imóveis situados "na inóspita e carente região do extremo norte de Mato Grosso";
- c) o disposto no subitem 1.1 da Portaria Interministerial no 1.275/91 onera insuportavelmente quem cumprir com suas obrigações cadastrais, atribuindo—lhes altos Indices de atualização da base de cálculo, enquanto favorece com Indices mais brandos, porém corretos, os que não tiverem cumprido aquelas obrigações;
- d) o parágrafo 1º do art. 97 do CTN, que consagra o Princípio da Reserva Legal, determinando que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, no caso vertente, foi inaceitavelmente afrontado, com o abusivo aumento da base de cálculo, além do limite da mera atualização monetária, representando inegável majoração do tributo; e
- e) em reforço à tese defendida, cita a Apelação Civel no 108-040-PR, julgada pela 4a Turma do Tribunal Federal de Recursos em 21/10/87 (RTFR 152/141-145).

Fundamentada nestes argumentos, a impugnante requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o reprocessamento da guia do ITR/92, com a adoção da base de



#### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10880.013920/93-65

Acórdão no: 202-06.786

cálculo obtida pela multiplicação do Indice correspondente à variação do INFC de maio a dezembro/91 pelo VTN constante da tabela publicada na Portaria Interministerial no 309/91.

A decisão da autoridade monocrática concluiu pela procedência da exigência fiscal, com a seguinte fundamentação:

a) a fixação dos VTNs por hectare (IN no 119/92) a que se referem os parágrafos 20 e 30 do art. 70 do Decreto no 84.685, de 06/05/80, tem por base o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural em 31/12/91, determinado pelo DpRF, nos termos da Fortaria Interministerial MEFF/MARA no 1.275, de 27/12/91, não tendo, portanto, nenhuma vinculação com os indices oficiais de atualização monetária e nem contrariando o disposto no parágrafo 20 do art. 97 do CTN, como alega a interessada;

b) não ocorreu nenhuma modificação e/ou inovação na base de cálculo utilizada no ITR/92;

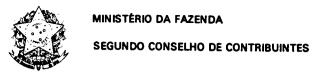
c) o lançamento foi efetuado de acordo com a legislação vigente - parágrafos 2º e 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80; art. 1º da Fortaria Interministerial nº 1.275/91; e IN nº 119/92; portanto, também, não infringindo o disposto no parágrafo 1º do art. 97 do CTN, como alega a interessada;

d) não cabe à instância administrativa pronunciar-se a respeito do conteúdo da legislação de regência do tributo em questão, mas sim observar o fiel cumprimento da aplicação da mesma; e

e) do ponto de vista formal e legal, o lançamento está correto, apresentando-se apto a produzir os seus regulares efeitos.

Irresignada, a notificada interpos recurso voluntário, contestando todos os fundamentos da decisão recorrida, com as alegações de fls. 11/15, que leio em sessão.

E o relatório.



Processo ng: 10880.013920/93-65

Acordão no: 202-06.786

# VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Toda a argumentação da recorrente é voltada para a contestação do VTN tributado, alegando que a Instrução Normativa SRF no 119, de 18/11/92, que fixou a VTNm, foi publicada posteriormente à emissão da maioria dos lançamentos do ITR/92 correspondentes aos inúmeros lotes que a recorrente possui, e jamais se fez o levantamento do valor venal do hectare de terra nua de que trata o parágrafo 30 do art. 70 do Decreto no 84.685/80, nem, menos ainda, a pesquisa do menor preço de transação com terras no meio rural, ordenado pelo item 1 da Fortaria Ministerial no 1.275/91.

Inicialmente, cabe ressaltar que a alegação de que a Instrução Normativa SRF no 119, de 18/11/92, foi publicada posteriormente à emissão da maioria dos lançamentos do ITR/92 correspondentes aos inúmeros lotes que a recorrente possui, não é pertinente ao lançamento ora reclamado, haja vista que não ocorreu a hipótese alegada.

O levantamento do valor venal do hectare de terra nua de que trata o parágrafo 30 do art. 70 do Decreto no 84.685/80, bem como da pesquisa do menor preço de transação com terras no meio rural, ordenado pelo item 1 da Fortaria Interministerial no 1.275/91, que a contribuinte alega não terem sido efetuados, foi simplesmente questionado, sem qualquer prova do alegado.

O lançamento do ITR/92 foi efetuado com base na declaração anual apresentada pela contribuinte, sem que tenha sido acatado o VTN nela informado, por estar abaixo do VTNm de que trata o parágrafo 2º do art. 7º do Decreto nº 84.685, de 06/05/80.

A Instrução Normativa questionada pela recorrente foi baixada pelo Secretário da Receita Federal com base no que dispõe o parágrafo 30 do art. 70 do Decreto no 84.685, de 06/05/80, e fixa, para o exercício de 1992, o VTNm por hectare, levantado referencialmente em 31/12/91, através de entidade especializada, credenciada pelo Departamento da Receita Federal, nos termos do item 1 da Portaria Interministerial MEFP/MARA no 1.275, de 27/12/91.



#### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no: 10880.013920/93-65

Acórdão no: 202-06.786

Portanto, a base de cálculo do lançamento foi determinada de acordo com as normas vigentes, não sendo a instância administrativa competente para avaliar e mensurar os VTNm constantes da IN/SRF no 119/92, cabendo à mesma cumprir e exigir o cumprimento da legislação tributária.

Quanto ao Princípio da Reserva Legal, que a recorrente diz ter sido inaceitavelmente afrontado, com o abusivo aumento da base de cálculo, além do limite da mera atualização monetária, alegando representar inegável majoração do tributo, vejamos o que diz a legislação.

O art. 97 do CTN, que, segundo a própria recorrente, consagra o Princípio da Reserva Legal, determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos. No presente caso, nenhum tributo foi majorado, houve fixação de critérios para valoração de sua base de cálculo. O parágrafo 1º do citado artigo, utilizado como argumento de defesa, equipara à "majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso" (grifei).

Ora, em nenhum momento foi modificada a base de cálculo do tributo, que continua sendo o VTN. Foi modificado o VTN, o que é bastante natural, pois, além da inflação, diversos outros fatores podem influenciar a alteração do seu valor.

Também foi incorretamente interpretado pela recorrente o item 1.1 da Portaria Interministerial no 1.275/91, quando afirma que para os imóveis não cadastrados, localizados no mesmo Plunicípio de Aripuanã o valor do ITR foi reajustado até 31/12/91 em 236,982% contra 19.349,04% para os imóveis cadastrados.

A portaria citada não prejudica os contribuintes cumpridores de suas obrigações, como reclama a recorrente, pois seu item 1.1, em nenhum momento fixa o valor da base de cálculo do tributo inferior ao VTN de que trata o parágrafo 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80, verbis:

– Para fins da correção fiscal de que o art. 147, parágrafo 20 do Tributário Nacional, bem como para os rurais que não tenham sido objeto de declaração, será adotado como <u>parámetro básico</u> o Valor Terra Nua admitido como base de cálculo exercício de 1991, corrigido nos termos do parágrafo 40, artigo 70 do Decreto no 84.685, 06 de maio de 1980, com o indice de variação INFC (maio/91 até dezembro/91), e, após esta data, a variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) até a data de realização do lançamento" (grifei).



### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng: 10880.013920/93-65

Acordão no: 202-06.786

Fortanto, o item 1.1 acima transcrito apenas define um parametro básico, que, teoricamente, poderá ser superior ao VTNm, e somente neste caso será adotado como base de cálculo para o lançamento do ITR, haja vista que não foi e nem poderia ter sido descartado o VTNm de que trata o parágrafo 3º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1994.

TARASTO CAMPELO BORGES